

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 06/2018 – CONVITE 001/2018 PARECER JURÍDICO Nº. 13/2018

Instados a nos manifestar acerca da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº. 06/2018, decorrente do processo licitatório Convite 001/2018 realizado pela Câmara Municipal do Município de Poço Verde, que teve como objeto a contratação de empresa visando a Locação de 01 (um) veículo tipo passeio, modelo sedan, 05 (cinco) portas, motor 1.6 ou superior, capacidade para no mínimo 05 (cinco) pessoas, movido à gasolina e álcool, direção hidráulica, arcondicionado, ano/modelo 2018 (zero quilômetro), com quilometragem livre, combustível e motorista por conta da CONTRATANTE e manutenção por conta da CONTRATADA, emitimos Parecer, da forma que segue:

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Poço Verde, fundamentando o pedido para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual. Foi informado que a prorrogação de Vigência será realizada até 31/12/2019.

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 57, II e V, estabelecem:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e



vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

(...)

Da exegese dos dispositivos acima enumerados, percebemos ser perfeitamente legal a prorrogação pretendida, por devidamente justificada e autorizada, na forma exigida pelo art. 57, II e V da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e dentro do prazo contratual, além de perfeitamente plausível pelos motivos expostos em sede de Justificativa e amparados legalmente.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se ainda que o requerimento formulado se restringe à prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93. Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pelo Gestor

Ex positis, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, não nos parece haver ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos eles alcançados e, assim sendo, somos pela legalidade do pretendido Termo Aditivo.

É o Parecer.

À superior consideração.

Poço Verde (SE), em 27 de dezembro de 2018.

Milton Eduardo Santos de Santana

OAB/SE 5.964

Advocacia / Consultoria Jurídica / Direito Público